



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.901887/2008-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.780 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2019  
**Recorrente** SEMENTES SELECTA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.**

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2004

**PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.**

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.780 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10120.901887/2008-16

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

Trata o processo de manifestação de inconformidade em face de despacho decisório de **não homologação** de declaração de compensação.

A DCOMP tem por objeto a compensação de débito do sujeito passivo, com base em suposto direito creditório oriundo de ‘pagamento indevido ou a maior’ efetuado sob o código 8045, no valor de R\$ 1.743,21, do período de apuração 29/05/2004, com data de arrecadação em 02/06/2004 (fl. 05-d).

Transmitida em 21/06/2004, a DCOMP recebeu da DRF de origem o Despacho Decisório de ‘não homologação’ da compensação, emitido em 18/07/2008, cujas razões de negação se fundam na inexistência do crédito, em virtude da utilização integral do pagamento para quitação de outros débitos do contribuinte, com suporte nos artigos 165 e 170 do CTN; artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (fl. 05-d).

Cientificada desse despacho em 31/07/2008, a interessada apresentou, em 27/08/2008, petição na qual alega que, no mês de maio/2004, a empresa recolheu IRRF no montante de R\$ 2.189,24, tendo efetuado três pagamentos em 02/06/2004, nos valores de R\$ 184,08, R\$ 1.743,21 e R\$ 261,95, com conseqüente valor a maior (“diferença”) de R\$ 1.049,10. Informa ter efetuado compensação do citado valor a maior como débito da 3ª semana de junho/2004, “conforme demonstrado na DCTF e PerdComp”.

Aduz que “não há que se duvidar do crédito originado do pagamento a maior efetuado no mês de maio de 2004”, pois seu direito está amparado no art. 66 da Lei nº 8.383/1991, que não se confundiria com a previsão presente no art. 170 do CTN, bem como no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e art. 14 da IN. SRF nº 21/97. Postula pela compensação declarada e cancelamento do débito fiscal (fls. 03 e 04-d).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03-46.565 (e-fl. 89), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Compensação: Pagamento indevido ou a maior

Inaplicável para os créditos fazendários (não previdenciários) o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Aplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Disciplinamento da compensação pelas IN SRF nº 210/2002 e IN SRF nº 320/2003, normas complementares da legislação tributária.

DIPJ, declaração de caráter informativo, não tem o condão de retificar o valor declarado em DCTF, cujo caráter é de confissão de dívida

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 101), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz que “o v. acórdão recorrido não se ateve às verdades dos fatos, posto que o crédito declarado na DIPJ é real e o erro contido na DCTF não pode ser admitido com fato oponível se comprovado o contrário, como ocorreu no presente caso.”

Observa que “a Recorrente possui o crédito utilizado na compensação, mas por questões formais o Fisco desconsiderou a verdade real em detrimento da formalidade o que não pode prevalecer.”

Como forma de lastrear sua defesa, colaciona decisões de jurisprudência, entendendo que “são dotadas de absoluta razoabilidade, pois processo o administrativo, que serve de meio de controle da legalidade do crédito tributário, deve buscar, da forma mais ampla possível, a verdade dos fatos, desprendendo-se de vícios formais.”

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja homologada a compensação declarada.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito, observo que a não homologação do PER/DCOMP 4331.36963.210604.1.3.04-9969 pelo Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 78 deveu-se à constatação de inexistência de crédito compensável.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido assim se manifestou:

A contribuinte efetuou os procedimentos de compensação por meio de DCOMP, em 21/06/2004, quanto já em vigor a IN SRF n.º 210/2002 e IN SRF n.º 320/2003, e não mais a IN SRF n.º 21/97, aduzida pela impugnante, que foi revogada em 2002. Os créditos tributários fazendários, administrados pela Receita Federal,

estavam disciplinados, no que toca á compensação, pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. A eventual possibilidade de aplicação do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 remanesca, então, para as receitas patrimoniais a cargo da Secretaria de Patrimônio da União e créditos previdenciários, à época a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

A apuração feita pela contribuinte, discriminada às fls. 11-d a 16-d, na qual expressa valor de IRRF do PA 06/2004 no montante de R\$ 313.270,91, não é hábil para alterar o valor contido na DCTF, de R\$ 1.743,21 (fl. 10-d e 87/88-d).

A DIPJ tem caráter informativo (IN SRF n.º 127/98), ao passo que os débitos declarados em DCTF equivalem a uma confissão de dívida (IN SRF n.º 255/2002, vigente à época, e §1º do artigo 5º do Decreto-lei n. 2.124/84. cf. artigo 1º da IN SRF n.º 77/1998, alterada pela IN SRF n.º 14/2000). Some-se a isso o fato de que declarações retificadoras devem atender ao disposto no §1º do artigo 147 do CTN.

A DIPJ não tem o condão de retificar o valor declarado em DCTF, haja vista a distinta natureza entre as citadas declarações, bem como devido à expressa disposição normativa disciplinadora da retificação da DCTF, explícita no artigo 9º da IN SRF n.º 255/2002, então vigente. Some-se a isso o fato de que declarações retificadoras devem atender ao disposto no §1º do artigo 147 do CTN.

O pagamento apontado pela contribuinte foi integralmente utilizado para quitação do débito de IRRF do PA 05/05/2004, informado em DCTF no montante de R\$ 1.743,21 (fl. 17-d e 86-d cf. 05-d, 10-d e 87/88-d).

O excerto do acórdão recorrido consigna dois principais motivos que levaram à decisão de improcedência do pleito proferida pela instância *a quo*: primeiro, o pagamento apontado pelo contribuinte foi integralmente utilizado para quitação do débito de IRRF do PA 05/05/2004; segundo, o contribuinte apresentou pedido de compensação em desacordo com a legislação de regência.

Nas suas razões de defesa, o Recorrente singelamente afirma que o Fisco deve buscar a verdade dos fatos e que o crédito é real, não podendo ser descartado por questões formais, colacionando acórdãos de jurisprudência como lastro de seus argumentos, sem, contudo, apresentar qualquer novo elemento fático, jurídico ou documental para sustentar o direito pretendido.

Em relação aos acórdãos de jurisprudência colacionados, destaco que o Recorrente não figura como parte interessada em nenhum deles e, portanto, não pode pleitear a extensão dos efeitos daquelas decisões ao seu caso concreto, eis que são vinculados apenas aos fatos e às partes envolvidos nas respectivas lides.

Referidas decisões só seriam válida e genericamente aceitas como normas complementares de direito tributário se fossem dotadas de eficácia normativa na forma do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN)<sup>1</sup>, o que não é o caso dos presentes autos.

---

<sup>1</sup> Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Sobre a questão da produção da prova, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não pode o Recorrente, sob o manto do princípio da verdade material, tentar transferir ao Fisco sua obrigação de comprovar o direito creditório alegado, afirmando que a não homologação decorreu de mera inobservância de “questões formais”, porque a necessidade de declaração do débito em DCTF na forma regulamentada pela Receita Federal do Brasil (RFB)<sup>2</sup> e

---

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

<sup>2</sup> Lei nº 8.383/91

(...)

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) § 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

Lei nº 9.430/96

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP<sup>3</sup> decorrem de exigências legais.

Assim, a irresignação do Recorrente quanto a esse ponto fundada em meros argumentos também não merece acolhimento, tendo em vista que não foram aportados aos autos novos elementos de prova capazes de infirmar a decisão de não homologação da compensação perpetrada no Despacho Decisório Eletrônico e corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Diante desse panorama processual conclui-se que a decisão recorrida foi acertada, porquanto proferida de acordo com os fatos, provas e legislação de regência, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

---

<sup>3</sup> CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou

vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao

mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-000.780 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10120.901887/2008-16